

+ = Lei Nº 026/89 de 28/12/89 =
(Orçamento do Poder Executivo)
Publicado → Folha de Itaiti pag 10 - 01 Dezembro 89.)

Síntese: Dispõe a respeito do imposto de serviços.

A Câmara Municipal de Itaiti, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais
Aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

lei

Art. 1º) - O imposto sobre serviços tem por fato gerador toda prestação de serviço qualquer que seja sua natureza.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço o desempenho, em regime de direito privado, de atividades de conteúdo econômico, para terceiro, com fito de remuneração.

§ 2º - As hipóteses definidas em lei complementar à Constituição Federal também consideram-se prestação de serviço, embora não incluídas no conceito do parágrafo anterior.

Art 2º) - Contribuinte é o prestador de serviço.

Parágrafo Único: responsável é o usuário de serviço que, ao efetuar o respectivo pagamento, deixa de reter o montante do imposto devido pelo contribuinte, quando este não emitir documento fiscal, ou, na hipótese de serviço, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fazendário.

Art 3º) - Base de Cálculo é o valor ou preço do serviço, quando não se tratar de atributo fixo.

Parágrafo Único: O poder executivo poderá estabelecer critérios para estimativa de base de cálculo de atividades de difícil controle ou fiscalização.

Art. 4º) A alíquota do imposto é de cinco-por cento.

Parágrafo Único: As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por tributo fixo anual nos seguintes valores:

I- Profissionais autônomos com curso superior: até setenta Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

II- Profissionais autônomos sem curso superior: até trinta Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 5º) Considera-se ocorrido o fato impenível quando consummada a atividade em que consiste a prestação do serviço.

Art. 6º)- Os contribuintes, cujo imposto for calculado por meio de alíquota percentual, deverão declarar e recolher o respectivo imposto na forma e prazos assinados em regulamento.

Art. 7º) Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão seu imposto lançado de ofício.

Art. 8º) Os responsáveis pelos débitos outidos deverão recolher o imposto até o dia dez do mês seguinte a que se referir a retenção, com menção do nome e endereço do

respectivo contribuinte.

Art. 9º) Expirado o prazo de pagamento, o imposto será onerado de multa monetária de vinte por cento, e juros de mora de um por cento ao mês ou fração.

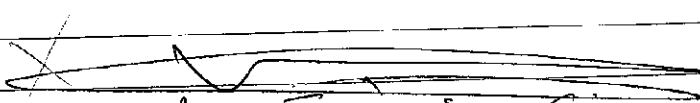
Art. 10º) O crédito tributário decorrente da falta de pagamento na data devido terá seu valor atualizado monetariamente, de acordo com a legislação federal pertinente.

Art. 11º) Os infratores à lei tributária serão punidos com as penalidades no Código Tributário Municipal - Lei Nº

Art. 12º) Para efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor.

Art. 13º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibaiti, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove (28/12/89).


Marlei Ferreira Siqueira
Prefeito Municipal